

PRINCIPAL : Representação relativa à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação final dos resíduos sólidos – Rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães

GESTOR : José Euclides dos Santos Filho – de 01.01.2010 a 18.10.2010
Paulo de Campos Borges Júnior – a partir de 19.10.2010

RELATOR : Conselheiro Waldir Teis

EQUIPE TÉCNICA : Narda Consuelo Vitório Neiva Silva
Valesca Olavarria de Pinho

REPRESENTAÇÃO

SRª SECRETÁRIA,

Diante da auditoria realizada por esta SECEX OBRAS no Município de Cuiabá – MT, com ênfase no Serviço de Limpeza Pública, e tendo sido detectadas ocorrências graves em relação à disposição final de resíduos sólidos ou comumente falando, “lixo”, entendeu-se necessário a confecção deste documento.

No entanto, pelo motivo do tema em questão ser principiante neste Tribunal de Contas, preliminarmente, entendeu-se salutar fazer alguns esclarecimentos sobre o objeto: **Situação atual e/ou ação corretiva** (remediação e monitoramento) **do local antes destinado à disposição de resíduos sólidos do Município de Cuiabá – localizado na rodovia que liga Cuiabá à Chapada dos Guimarães.**

Ressalta-se que, além da possibilidade de atuar como gestor e/ou executor do serviço de limpeza urbana, o Poder Público exerce a importante função de controle, a qual inclusive nos termos da legislação vigente (Constituição Federal; Lei nº 9.605/98; Lei nº 8.666/93; dentre outras) instrumentaliza-o a **exigir a preservação do meio ambiente.**

É fato, porém, que os órgãos de controle – com pouquíssimas e honrosas exceções daqueles estruturados apenas para controlar o meio ambiente, fato que apenas confirma a regra – **não têm se dedicado à formulação de diretrizes, deixando de dar importante contribuição ao redirecionamento das ações administrativas.**

Assim, dispondo os Tribunais de Contas de competência para exame desses serviços, inclusive do instrumental necessário para garantir a eficácia de seus comandos, **podem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, aplicando aos responsáveis, em caso de ilegalidade da despesa, multa proporcional ao dano causado ao erário, dentre outras medidas.**

Partindo-se da premissa de que, *“Todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) têm competência legislativa e político-administrativa para proteger o meio ambiente*, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, complementada pela Lei nº 6.938/81 que trata sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos termos do art. 2º, art. 3º e art. 4º, e ainda, no que se refere à responsabilização conforme previsto no art. 14, IV, § 1º, evidencia-se

mais a frente, a situação no Município de Cuiabá – MT que **REQUER** sejam adotadas medidas por esta Corte de Contas.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Lei nº 6.938/81 - sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90, define a política nacional do meio ambiente

Art. 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)

VIII – recuperação de áreas degradadas;

...

Art. 4º – A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VII – à implantação, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados (...).

O Artigo 3º, inciso II, define:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: (...)

II – degradação da sua qualidade, a alteração adversa das características do meio ambiente.

De acordo com o art. 14, IV, § 1º, o responsável pela poluição tem a obrigação de reparar os danos causados por suas atividades, ao meio ambiente ou a terceiros, ou deve pagar indenização correspondente.

Art. 14, IV, § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)

O Art. 6º estabelece o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e determina a estrutura hierárquica das entidades responsáveis da União, dos Estados e dos Municípios, bem como as funções atribuídas pelo Poder Público. Os Estados devem criar órgãos de controle ambiental, os Órgãos Seccionais, e os Municípios criam as suas entidades responsáveis: os Órgãos Locais. Cabe aos Estados e aos Municípios elaborar normas e padrões, observando as normas do nível superior respectivo.

Do objeto:

Atualmente a Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, mediante administração colocada sob a responsabilidade da SANECAP, opera o atual aterro sanitário em outra localidade, que, diga-se de passagem vem apresentando uma série de problemas e irregularidades, as quais serão tratadas em outro documento.

Conquanto, anteriormente, o Município de Cuiabá se utilizava de um local (terreno) localizado na rodovia que liga Cuiabá à Chapada dos Guimarães. Tratava-se de um verdadeiro lixão, ou seja, um local onde o lixo coletado era lançado diretamente sobre o solo sem qualquer controle e sem quaisquer cuidados ambientais, poluindo tanto o solo, quanto o ar e as águas subterrâneas e superficiais da área.

O lixão é uma forma inadequada de dispor os resíduos sólidos urbanos porque provoca uma série de impactos ambientais negativos, portanto, os lixões ou vazadouros devem ser recuperados para que tais impactos sejam minimizados.

Assim, tendo findada a locação daquele terreno e instalações, antes contratado pelo Município de Cuiabá para destinar seus resíduos sólidos, e sendo desconhecida a situação ambiental daquele local, da existência ou não, de: termo de encerramento das atividades ali executadas, acompanhado de estudos/pareceres/monitoramentos, dentre outros procedimentos

adotados, acerca da situação do lençol freático e solo, dentre medidas adotadas para assegurar a qualidade do meio ambiente e condições de saúde da população e animais da região vizinha, **por força das exigências legais existentes**, restou a esta equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante aplicação do inciso IV do artigo 298 da Resolução nº 14/2007 do TCE/MT (RITC), que prevê adoção de outras medidas inominadas de caráter urgente, com aplicação conjunta do art. 300 da r. resolução, combinado aos arts. 82, 83, 84 e 85 da LC nº 269/ 2007TC/MT, sugerir seja **REQUERIDA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE**, visando obter conhecimento geral da situação do local antes destinado à disposição dos resíduos sólidos, mediante documentos comprobatórios, bem como, se for o caso, a reparação dos danos ambientais, caso tenha ocorrido.

Resolução nº 14/2007 do TCE/MT (RITC)

Art. 298. As medidas cautelares previstas no artigo anterior, são:

- I . Afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;*
- II . Indisponibilidade de bens;*
- III . Sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;*
- IV . Outras medidas inominadas de caráter urgente.*

LC nº 269/ 2007TC/MT

Art. 82 No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Parágrafo único. As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais.

Art. 83 As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são:

- I – afastamento temporário do titular do órgão ou entidade;*
- II – indisponibilidade de bens;*
- III – sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos;*
- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.**

§ 1º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior.

§ 2º A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento.

Art. 84 São legitimados para requerer medida cautelar:

- I – o relator;*
- II – o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Art. 85 O Tribunal, visando a segurança do erário, poderá requisitar ao órgão competente, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Ressalta-se ser necessário a notificação do gestor atual bem como daquele(s) que deu(deram) causa às ocorrências citadas.

Demais considerações sobre a Lei nº 9.605/98 e Lei Federal nº 6.766/79:

Destaca-se que, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê em seu art. 54, penas de reclusão de até 05 anos, a seguir:

Seção IV - Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54 – Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Ainda, vale esclarecer que, a Lei Federal nº 6.766/79 - que define as competências do Estado e do Município sobre a questão do *parcelamento do solo* - trata-se de um instrumento importante na **interface de áreas contaminadas com o desenvolvimento urbano**, e **não permite o parcelamento do solo em áreas poluídas**.

Art. 3º, Parágrafo único: Não será permitido o parcelamento do solo: (...)

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; (...)

V – em áreas (...) onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

A lei contém regulamentos administrativos para a *aprovação* de projetos de loteamento e desmembramento (Capítulo V) e para o *registro* de loteamento e desmembramento (Capítulo VI). Através do Art. 12, a Prefeitura Municipal, em casos específicos o Estado (Art. 13), **é responsável pela aprovação**. Através do Art. 18, aprovado o projeto, o loteador deve submetê-lo ao registro imobiliário (no *Registro de Imóveis*). O Art. 49 regula o *recebimento comprovado de intimações e notificações* (um mecanismo provavelmente importante na questão de notificação ao proprietário de uma AS/AC e as conseqüências relacionadas com a responsabilidade de remediação).

Art. 49 – As intimações e notificações previstas nesta Lei deverão ser feitas pessoalmente ao intimado ou notificado, que assinará o comprovante do recebimento, e poderão igualmente ser promovidas por meio dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca (...)

Do exposto relativo à condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, extrai-se ainda da Lei nº 9.605/98, a previsão de que: *“A comercialização de substância tóxica (p. ex., a venda de áreas contaminadas) perigosa ou nociva à saúde humana está sendo considerada como infração no Art. 56”*:

Art. 56 – Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana e ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos.

A omissão da autoridade ambiental na apuração de infrações ambientais está sendo considerada como infração administrativa no Art. 70.

Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. E colocada sob a pena de co-responsabilidade no § 3º:

§ 3º – A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob a pena de co-responsabilidade.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 269/2007 -TCE/MT, que prevê que na fiscalização dos fatos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, bem como poderá requerer quaisquer das medidas cabíveis previstas no art. 82 e seguintes da LC nº 269/07, **REQUER**, seja acatada esta representação e adotada medida cautelar (art. 82, 83, 84 e 85 da LC nº269/2007) para fins de apurar **a situação e providências acerca do local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação dos resíduos sólidos – rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães.**

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, 07 de dezembro de 2010

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo

